



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Processo n° | 13884.004717/2003-25 |
| Recurso n° | 134.855 Voluntário |
| Matéria | ITR |
| Acórdão n° | 303-34.283 |
| Sessão de | 26 de abril de 2007 |
| Recorrente | FAZENDA TOPÁZIO AGROPECUÁRIA S.A |
| Recorrida | DRJ/CAMPO GRANDE/MS |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

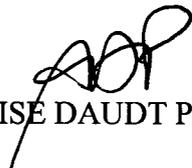
Ementa: ITR – LANÇAMENTO. Possibilidade de revisão, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e precedido de ART.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação à área isenta, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de procedimento de ofício, no qual, em 03/09/03, o contribuinte recebeu intimação, da Secretaria da Receita Federal, para apresentar documentos que comprovassem os dados informados em sua declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural, referente ao exercício de 1999, do imóvel denominado “Fazenda Monte Alegre”, cadastrado na SRF sob o nº 0.975.013-6, localizado na Estrada da Vargem Grande, Município de São José dos Campos/SP.

Em atendimento à referida intimação o contribuinte apresentou documentos que foram juntados aos autos às fls. 12/18, diante dos quais foi lavrado Auto de Infração, (fls.21/26), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista o entendimento fiscal de que o contribuinte excluiu, indevidamente, da incidência do ITR, em razão da não averbação, no cartório de Registro de Imóveis, uma área de 314,0 ha., declarada como de Utilização Limitada (Reserva Legal).

Foi ainda glosada parte da área declarada como utilizada na atividade rural, diante da apuração de que a “área servida de pastagem aceita” seria menor que a declarada pelo contribuinte.

Capitulou-se a exigência do tributo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 28), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 30/31, e documentos de fls. 32/51, alegando que houve um erro no preenchimento do formulário, ao considerar 314,0 ha., como área de utilização limitada, quando o correto seria 369,2 ha., de área de interesse ambiental de preservação permanente.

Com objetivo de fundamentar sua alegação, apresenta Ato Declaratório Ambiental - ADA emitido pelo IBAMA/SP, e laudo técnico elaborado por Eng. Agrônomo, onde constam 369,2 ha. de área de Preservação Permanente.

Isto posto, entende tratar-se de erro de fato/material no preenchimento da Declaração, que resultou numa majoração do imposto, motivo pelo qual pede pela revisão do lançamento para, ao final, ser o mesmo cancelado.

Às fls. 47/51 consta retificação de sua DITR/99.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o lançamento por entender que a interessada não comprovou a averbação da área da reserva legal, à margem de matrícula do imóvel, até a ocorrência do fato gerador do imposto, no exercício considerado.

Quanto ao laudo técnico apresentado, entendeu o r. julgador monocrático que o mesmo não apresenta os requisitos mínimos para caracterizar a existência de cobertura vegetal sujeita a preservação obrigatória, nos termos do Código Florestal, e sua extensão durante o ano anterior ao exercício considerado.

Assim, conclui que o contribuinte não comprovou a averbação da área de reserva legal, tampouco a extensão da área de preservação permanente, inexistindo razão para alterar o lançamento de ofício efetuado.

Por fim, quanto à glosa da área de pastagens, manteve por seus próprios fundamentos, posto não haver impugnação da interessada acerca da mesma.

Destaca ainda, ao final, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em decorrência da impugnação, conforme disposto no artigo 145, I, do CTN, de maneira que entende que a declaração retificadora, se recebida e processada, deverá ser cancelada.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 65/67, acompanhado dos documentos de fls.68/95, reiterando todos os argumentos já expostos em sua Impugnação, aduzindo ainda que o “Laudo Técnico de Avaliação”, acostado aos autos, foi elaborado de acordo com as exigências legais.

Requer, ao final, por se tratar de erro no preenchimento da Declaração, e pela comprovada existência das áreas de APP, através de laudos e plantas, seja considerada nos cálculos a inclusão da área de Preservação Permanente de 369,2 ha., em substituição a área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, bem como o cancelamento das exigências contidas no auto de infração, a fim de que prevaleça o apresentado na declaração retificadora.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta guia de recolhimento de depósito recursal, documentos de 100/101.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls.104, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos lançamento de ofício (fls. 21/26), no qual se procedeu à glosa da área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada (Reserva Legal), diante do entendimento da fiscalização de que o interessado deixou de averbá-las à margem da matrícula do imóvel, além da glosa parcial da área declarada como de pastagens, pela constatação, através de “rotina de cálculo do disquete-programa do ITR”, de que a “área servida de pastagem aceita” seria menor que a declarada.

Quanto à área de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, constata-se da autuação o entendimento fiscal de que a mesma deveria ter sido comprovada por meio de averbação junto à matrícula do imóvel, contudo, não há que se exigir tal procedimento para fins de reconhecimento da isenção destinada à referida área.

Com efeito, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado.” – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

(APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea “a”, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º. 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7^o.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “*in loco*”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere à realidade do imóvel no exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

⁴ § 7^o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1^o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.



É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto ao registro de imóveis competente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP n.º 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, é de se considerar que o contribuinte alega ter incorrido em erro no preenchimento de sua DITR, posto tratar-se a área em questão, na verdade, de área de preservação permanente, a qual, inclusive, foi informada ao IBAMA em Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 15 e 44), além de restar comprovada em Laudo Técnico (fls. 16 e 45), elaborado por Eng. Agrônomo, precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 17), acompanhado de mapa topográfico (fls. 18 e 46).

Neste ponto, tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147⁵ do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

⁵ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, valendo-me da prerrogativa, e porque não, do dever, previsto no §2º, do artigo 147, do CTN, entendo por comprovada a existência no imóvel de uma área de 369,2 ha. de preservação permanente, haja vista a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo, devendo adequar-se o lançamento, para que conste a referida área de APP, devendo ser desconsiderada a área inicialmente declarada como de Utilização Limitada – Reserva Legal.

Quanto à área de pastagem, o próprio contribuinte não contestou expressamente a matéria, de maneira que confirma a correção da glosa procedida pela fiscalização, devendo-se considerar como 875,0 ha. a área utilizada para tal fim, ao contrário do que foi declarado em sua DITR. Trata-se, pois, de matéria preclusa, uma vez que não impugnada, nos termos do artigo 17⁶, do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

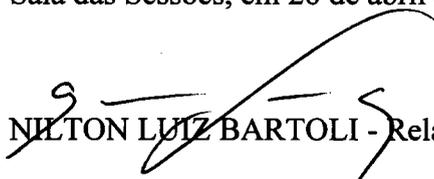
“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

⁶ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de que seja adequado o lançamento à área de preservação permanente comprovada, devendo ser mantida a autuação quanto à área de pastagem, sendo, por consequência, devida à multa de ofício e juros.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator